



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

RELATÓRIO

AUTUADO: ROBERTO JOSÉ RIGOTTO DE GOUVEIA
AUTO DE INFRAÇÃO: 013215/2009
PROCESSO: -13000004632/09
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA: Art. 86, Anexo III - Código da Infração 326-B e Art. 86, Código da Infração 305, II e III, do Decreto Estadual 44.844/08 – Multa simples

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração n.13215/2009, em 29/09/2009, contra **Roberto José Rigotto de Gouveia** por provocar incêndio em 375:10:26 ha.com rendimento lenhoso de 20 m³ de lenha, sendo ainda verificada as marcas de roçadas nos arbustos nativos. Sendo a fitofisionomia campo natural; e intervir em área de preservação permanente mediante construção de uma ponte havendo supressão de cobertura vegetal para abertura da estada sendo a área atingida de 00:02:23 ha com rendimento lenhoso de 02 m³ de lenha.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento **no art. 86, código 305, inciso II e III e código 326-b do Decreto Estadual 44.844/2008:**

305: Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

II - desmatar, destocar, suprimir, extrair;

III – danificar

326-b: Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 254.336,85** (Duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

O recorrente teve ciência do auto de infração através da notificação via AR em 30/03/2010, apresentando sua defesa em **19/04/2010**, sendo considerada tempestiva.



Foi homologada a decisão em **08/04/2013** pelo Diretor Geral do IEF à época que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de R\$ 254.336,85 (Duzentos e cinquenta e quatro mil trezentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), fls.62.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, publicado no Minas Gerais em 27/04/2013, sábado, Caderno I, páginas 69 a 74, e a sua notificação por AR em 20/05/2013, apresentou recurso, em **28/05/2013**, alegando em síntese:

- pela anulação da decisão de primeira instância por ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório;
- pela anulação da decisão de primeira instância por ofensa a Lei 14.184/2002;
- pela presunção de veracidade não absoluta por parte do fiscal atuante;

O atuado juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, foi notificado em 20/05/2013, por AR pelos correios, foi interposto o recurso em 28/05/2013,(fl.67), conforme o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo descrito:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Desta forma o recurso preencheu todos os requisitos formais, **sendo tempestivo** e de acordo com a lei vigente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

2.2 – DA ATUAÇÃO

O auto de infração n. 013215/2009 foi lavrado com o seguinte art. 86, código 305, II e III e 326-b do decreto Estadual 44.844/2008, o que configura:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido à retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.
Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Valor da multa	a) de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal; b) de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana-de-açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

Há que se reproduzir ainda o campo 8 do auto de infração, qual seja, "Descrição da Infração":

- 1- por provocar incêndio em 375:10:26 ha com rendimento lenhoso de 20 m³ de lenha, sendo ainda verificada as marcas de roçadas nos arbustos nativos. Sendo a fitofisionomia campo natural;
- 2- intervir em área de preservação permanente mediante construção de uma ponte havendo supressão de cobertura vegetal para abertura da estada sendo a área atingida de 00:02:23 ha com rendimento lenhoso de 02 m³ de lenha.

Para corroborar com o auto de infração tivemos o Laudo Técnico de Fiscalização, fls. 05 e 06):

Em 28/09/2009, foi solicitado pela Polícia Militar de Meio Ambiente, GPMamb de Luz, apoio para realização de fiscalização na Fazenda Canos, devido ter sido constatado queima nesta propriedade.

No dia 29/09/2009, foi realizada fiscalização na propriedade por mim, Francisco Ronaldo Gomes Júnior, Analista Ambiental do IEF, portador do Masp n. 1190584-1 em conjunto com o 2º Sargento Marcos de Castro, Masp. 078973-5 e com o Cabo Arcedino José Pereira, Masp. 117733-6, ambos da GPMamb de Luz.

No ato da fiscalização foi verificado que foi provocado incêndio em grande parte da propriedade, sendo a cobertura vegetal nativa atingida Campo natural, como intuito de alteração do uso do solo para pastagens exóticas.

Foram coletados pontos na propriedade para cálculo da área intervinda, sendo utilizado o GPS de navegação GARMIM Etrex Vista, utilizando o Datum Horizontal SAD 69 e posteriormente estes pontos foram descarregados no software GPS TrackMaker Pro para o cálculo da área e também para a elaboração do Croqui.

Desta forma, foi verificado que houve intervenção através do incêndio em 375:10:26 ha, com rendimento lenhoso de 20 m³ de lenha, sendo também verificado as marcas de roçada nos arbustos nativos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

No ato da vistoria foi verificado também, que houve intervenção em área de preservação permanente, para construção de uma ponte, havendo supressão de cobertura vegetal nativa para abertura de estrada, sendo a área atingida de 00:02:23 ha, com rendimento lenhoso de 2 m³ de lenha.

Conclusão: Diante do exposto será lavrado auto de infração e encaminhamento destes para o Ministério Público.

O proprietário deverá regularizar a situação da área intervinda juntos aos órgãos ambientais competentes, no que diz respeito ao incêndio e a intervenção em área de preservação permanente, e além de proceder o isolamento de toda a área de preservação permanente que se encontra desprovida de cobertura vegetal nativa e também a Regularização da Reserva Florestal legal da propriedade.

Neste Laudo de Fiscalização constam fotografias (fls. 07 e 08) comprovando a situação da área. Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como a descrição específica da infração, vejamos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.

2.3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:

Passemos a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em sua peça de seu recurso:

2.3.1: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO: OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

O recorrente alega que:

Em 27/04/2013 foi publicada a decisão que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo o valor da multa aplicada em R\$254.336,85. Diante disso, “visando comprovar a não veracidade dos fatos descritos no auto de infração, foi requerido, em defesa, a especificação de provas (essenciais a comprovação dos fatos), e até mesmo a vistoria no imóvel, para que se comprove, inclusive, a correta mensuração da área, a existência da estrada de acesso na propriedade (que por ela o fogo chegou até o local atuado), bem como a real vegetação ali presente (pastagem artificial, e não “campo natural”) como coralário de defesa, nos termos do art. 115 do Decreto Federal n. 6.514/2008, que dispõe:”

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

O requerente teve oportunidade e prazo para demonstrar na sua defesa prova que invalidasse o que foi atestado no Laudo Técnico e pelo Auto de Infração n. 013215/2009. Observando em sua defesa o recorrente trouxe fotografias, na qual foram analisadas



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

anteriormente e que não serviram para excluir a infração cometida, já que apenas duas fotografias eram do dia 29/09/2009, e que demonstraram a situação da área não preservada.

Desta forma, não há que se dizer que não houve o contraditório e ampla defesa, já que o recorrente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente, sabendo que o ônus da prova, em questão, seria do recorrente e não do órgão ambiental.

De acordo com os termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, ***“cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”***.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 19/04/2010, tendo sido a mesma analisada e o pedido INDEFERIDO, decisão está em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 28/05/2013 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em suas peças de defesa e recurso, o requerente faz menção e cita trechos de todos os documentos que compõem o processo administrativo, além de trazer cópias integrais dos mesmos.

Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que o autuado demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõem o presente processo administrativo. Assim, não há que se falar em anulação do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

Diante desses fatos narrados, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

A esse respeito, cumpre salientar um dos julgados basilares da Súmula Vinculante nº 05 do STF, acórdão proferido no RE 434059/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe nº 172, de 12/09/2008, no qual se ressaltou os escopos fundamentais do contraditório, quais sejam: 1) Ciência/Informação; 2) Manifestação; e 3) Poder de influência dos argumentos apresentados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do recorrente não pode se traduzir em violação desses princípios.

Vejamos que o recorrente também alega ofensa ao princípio da legalidade que sob o prisma do Direito Administrativo, o princípio da legalidade possui o seguinte enfoque, como aborda o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e **qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.**

-Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

O caput do art. 37 elenca cinco princípios aplicáveis à administração pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, o princípio da legalidade, confunde-se em grande parte com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, a mais importante noção a ser ressaltada quanto ao princípio da legalidade administrativa é exatamente a de que a administração pública somente pode agir quando houver lei que autorize ou determine sua atuação.

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação. Tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MIRELLES, Hely Lopes, Op cit.)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar secundum legem, ou seja, a Administração Pública somente poderá atuar se houver prévio consentimento legal.

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração por estar adstrito ao princípio da legalidade e em conformidade com legislação ambiental.

Assim, verifica-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, sendo que o inconformismo do recorrente, expresso em suas alegações, não merecem guarita, pois, a inobservância da legislação vigente, gerou para o recorrente, a aplicação da penalidade devidamente aplicada pelo agente atuante, cabendo a ele assumir suas obrigações e executá-las perante o órgão ambiental.

2.3.2: DA ALEGAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

O recorrente alega que não foram observados critérios fixados em lei e um deles é a possibilidade de apresentação de alegações por parte do autuado de acordo com o art. 5, inciso VIII, da Lei n. 14.184/2002:

Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

(...)

VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Alega que o IEF não abriu vista para o recorrente apresentar suas alegações finais antes mesmo do julgamento do recurso, quando somente ocorreu a publicação do parecer optando pelo indeferimento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Sobre a questão, cumpre esclarecer que o processo administrativo referente ao auto de infração 13215/2009 respeitou estritamente o trâmite processual previsto no Decreto 44.844/08, mais especificamente aquele previsto entre os artigos 33 e 43 abaixo descrito:

Art. 33 - O atuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Nesse sentido, foi apresentada defesa contra a lavratura do auto de infração (fl.15 a 28 do PA), tal defesa foi devidamente analisada por parecer específico (fl. 60 e 61) e posteriormente exarada decisão administrativa (fl. 62) em que se concluiu pelo indeferimento da defesa.

Ato contínuo, inconformado com essa decisão de indeferimento, o recorrente apresentou recurso (fl. 68 a 74) e *a posteriori* será analisado pelo órgão colegiado, o Conselho de Administração do IEF que, irão emitir a decisão sobre o parecer do relator do auto de infração 13215/2009.

Nesse ponto, há que se rememorar que a legislação aplicável ao caso, qual seja, o Decreto 44.844/2008, prevê em seu capítulo VI (DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE) especificamente a apresentação de defesa e de recurso contra os autos de infração. No caso, a defesa encontra-se prevista no art. 33 e seguintes, e o recurso no art. 43 e seguintes.

Assim, percebe-se que não há previsão de outro ato processual por parte do requerente, de modo que a premissa alegada no recurso, de que não lhe foi oportunizado prazo para a apresentação de alegações finais, não encontra qualquer respaldo na legislação atinente ao caso.

Dessa forma, o trâmite processual-administrativo foi devida e estritamente observado, tendo tido o recorrente duas oportunidades distintas de se manifestar, tendo sido INDEFERIDO na primeira instância e o recurso apresentado em segunda instância administrativa, de modo que não há que se falar em ausência de intimação para apresentação de alegações finais, figura



processual inexistente no Decreto 44.844/2008, não assistindo pois qualquer razão ao recorrente nesse item.

Assim, não há que se falar em anulação do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

2.3.3: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ABSOLUTA POR PARTE DO FISCAL AUTUANTE

O recorrente alega que o fiscal atuante declarou no Auto de Infração que o atuado provocou incêndio em 375:10:26 ha onde verificou-se campo natural, invadiu APP mediante construção de uma ponte e, considerando a presunção de veracidade do agente, a multa deve ser mantida.

O recorrente alega que a presunção de veracidade nada mais é que presunção RELATIVA, e que o fiscal não tem presunção absoluta vale dizer, as informações que consta no auto de infração não são verdades absolutas e incontestáveis.

As alegações do recorrente não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente atuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração atuada.

Ora, o auto de infração n. 13215/2009 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração que vai de encontro às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pelo próprio recorrente, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, **prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão**, seria do atuado e não do órgão ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Não restando dúvidas que ato administrativo é presumivelmente legal, verdadeiro e conforme o direito, até que se prove o contrário, neste mesmo diapasão, tem que a presunção relativa que dá o direito ao recorrente para demonstrar a sua defesa, trazendo provas que demonstre o contrário do que o auto de infração foi lavrado.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, "*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo*".

Sabemos que os meios de prova devem ser revestidos de moralidade e lealdade além de ser legalmente produzido. O processo trouxe o Laudo Técnico bem embasado sobre o fato ocorrido, o agente autuante diante dos acontecimentos in loco, lavrou o auto de infração.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o recorrente deixou de produzir qualquer início de prova material.

Assim, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Infração e no Laudo Técnico.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração 13215/2009 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3.4: - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015 – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.
Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 305 - inciso II, Letra “c” e “d” no valor de R\$ 14.836,40 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto dos artigos 86, Anexo III- Código da infração 305, inciso II e III, **no valor de R\$ 1.010,61, foi REMITIDA por força do art. 6º da Lei nº 21.735/2015**. Desta forma o auto de infração n.13215/2009, reduzindo o valor para R\$ 253.326,24 (**duzentos e cinquenta e três mil e trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos**).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 13.215/2009:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo autuado, eis que tempestiva nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;
- **não acolher o recurso** apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do artigos 86, Anexo III - Código da infração 305, inciso II e III, **no valor de R\$ 1.010,61**, do Decreto Estadual n. 44.844/08;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

-reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 253.326,24 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Mariza Araújo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

